



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 136 /2011

019ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.01.2011

PROCESSO Nº 1/1047/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200800848

RECORRENTE: TERMACO LOGÍSTICA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: CLETO MARTINS S. NETO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.

1 – A empresa transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2 – Artigos infringidos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835, todos do Decreto 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1º Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela PGE.

RELATÓRIO

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração nº 2/2008.00848, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, em 25/01/2008.

A acusação consiste em que a empresa atuada teria transportado mercadorias, em operação de entrada interestadual, sem a competente documentação fiscal, ressaltando-se que as citadas mercadorias eram excedentes à nota fiscal nº 007842.

Apontada infringência aos artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835, todos do Decreto 24.569/97.

Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, isto é, multa equivalente a 30% do valor da operação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 16.165,00
ICMS	R\$ 2.748,05
MULTA	R\$ 4.849,50
TOTAL	R\$ 7.597,55

Não obstante a regular intimação do contribuinte, o mesmo não apresentou impugnação, correndo o feito à revelia.

Na 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a autuada recorre ao Conselho de Recurso Tributários, arguindo a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de falha na instrução processual, haja vista que o agente fiscal não fez juntada da nota fiscal nº 007842.

A parte argumenta que a referida nota fiscal foi o documento que serviu de base para a fiscalização ora discutida, e sendo assim, a mesma constitui "... elemento probatório fundamental e necessário ao exame do feito fiscal em sede de processo administrativo-tributário", bem como que a presença desse documento nos autos é imprescindível à sua validade.

Na sequência a defendente argui, ainda, a nulidade do feito, alegando que a ausência da aludida nota fiscal nos autos prejudicou a realização do devido processo legal, em razão de cerceamento ao seu direito de defesa.

Por fim, requer a extinção ou a nulidade do feito fiscal em apreciação.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância.

Destarte, o processo vem à presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário em que é recorrente **TERMACO LOGÍSTICA**, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 2/200800848.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O recurso **sub examine** preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, impende examinar as preliminares suscitadas pela recorrente para, em seguida, adentrar ao **meritum causae**.

E logo de início rejeito a preliminar de extinção processual arguída pela parte, por entender que a mesma não procede, pois, contrariamente ao que a empresa alega, a ausência da nota fiscal nº 007842 nos autos não produz qualquer efeito sobre a validade do feito.

Na realidade a autuação foi motivada pela constatação, em conferência física de carga transportada por veículo da autuada, de mercadorias desacobertas por documento fiscal. Isto é, as quantidades transportadas estavam superiores às que se encontravam descritas no citado documento fiscal. Logo, não havia por que reter a nota fiscal, eis que a infração não lhe dizia respeito, mas à parte excedente, a qual configurava mercadorias sem nota fiscal.

Quanto ao documento fiscal em questão, este foi liberado pela fiscalização, acompanhando as demais mercadorias que se encontravam em situação regular, surtindo assim os efeitos para os quais foi emitido.

Destarte, também não se sustenta a argumentação recursal de que a ausência da nota fiscal nos autos teria prejudicado a realização do devido processo legal, em razão de cerceamento ao direito de defesa da autuada. Antes, ao contrário, o que se verifica é que no presente processo foram plenamente observados o contraditório e a ampla defesa, com a abertura de prazos e entrega de documentos apensos aos autos que demonstram de forma clara e precisa o objeto da autuação.

Afasto, portanto, as preliminares argüidas, pois não vislumbro no presente caso a preterição de quaisquer das garantias processuais da empresa autuada, ou a existência de qualquer outro vício capaz de comprometer a validade do feito em espécie.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que a infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios suficientes a demonstrar com clareza o ilícito praticado.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais, de modo que não comporta reparo a decisão de 1ª Instância.

VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância originária, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente TERMACO LOGÍSTICA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de extinção e nulidade arguidas pela autuada, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Abril de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P.R. Carolina Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo
Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado